DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/541 DA COMISSÃO

de 1 de abril de 2022

que estabelece uma lista de indicações geográficas, protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, a depositar como pedidos de inscrição no registo internacional, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas ([1]), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas ([2]) (a seguir designado por «Ato de Genebra») é um acordo internacional em cujos termos as partes contratantes aplicam um sistema de proteção mútua de denominações de origem e indicações geográficas.

(2) Na sequência da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho ([3]) sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra, a União depositou o instrumento de adesão a este ato a 26 de novembro de 2019. A adesão da União ao referido ato tornou-se efetiva a 26 de fevereiro de 2020. Uma vez que a União foi a quinta parte contratante a aderir ao Ato de Genebra, este entrou em vigor também naquela data, em conformidade com o seu artigo 29.º, n.º 2.

(3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Ato de Genebra, as autoridades competentes de cada parte contratante nesse ato podem depositar pedidos de inscrição no registo internacional de denominações de origem ou de indicações geográficas, junto da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que procede ao registo internacional das denominações ou indicações em causa. Em conformidade com o artigo 9.º do Ato de Genebra, as outras partes contratantes podem decidir proteger ou não a denominação de origem ou indicação geográfica em causa nos territórios respetivos, após um procedimento de avaliação específico.

(4) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1753, para efeitos desse regulamento e dos atos adotados por força do mesmo, a expressão «indicações geográficas» abrange as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

(5) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1753, a Comissão, na qualidade de autoridade competente da União, está habilitada a depositar junto da Secretaria Internacional, aquando da adesão da União ao Ato de Genebra e, depois disso, periodicamente, pedidos de inscrição, no registo internacional, de denominações de origem e de indicações geográficas da União.

(6) Entre novembro e dezembro de 2021, os Estados-Membros enviaram à Comissão, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1753, quatro pedidos de inscrição no registo internacional de denominações de origem protegidas e de indicações geográficas protegidas originárias dos territórios respetivos e protegidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

([1]) JO L 271 de 24.10.2019, p. 1.
([2]) JO L 271 de 24.10.2019, p. 15.
([3]) Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, de 7 de outubro de 2019, sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 12).
([4]) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

(7) As denominações protegidas como denominações de origem protegida (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP) ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem ser depositadas como pedidos de inscrição no registo internacional de denominações de origem e de indicações geográficas, respetivamente.

(8) Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de denominações de origem protegidas (DOP) e de indicações geográficas protegidas (IGP) com base nos pedidos dos Estados-Membros à Comissão para depositar pedidos de inscrição no registo internacional de indicações geográficas originárias dos territórios respetivos e protegidas na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas (setor vitivinícola),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A lista de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 a apresentar pela Comissão como pedidos de inscrição no registo internacional figura no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de abril de 2022.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO

Lista das indicações geográficas protegidas na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas) a apresentar como pedidos de registo internacional nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/1753

Grécia

— Σαντορίνη (DOP)

França

— Val de Loire (IGP)

— Pays d'Oc (IGP)

Itália

— Bolgheri (DOP)